



PROCESSO Nº TST-Emb-ED-Ag-RRAg - 24328-62.2018.5.24.0036

ACÓRDÃO

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

GMBM /rrsc

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA
COM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL
PRESUMIDO. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
NO TEMA 181 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS.** A c. Segunda Turma manteve a decisão monocrática por meio da qual se conheceu do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 927 do CC e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à irmã do falecido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assentou que *“o TRT excluiu da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do empregado falecido, afastando a presunção do dano reconhecida em sentença. Entendeu que “os filhos, a viúva e os pais do falecido a ela preferem, excluindo-a da vocação hereditária (art. 1.788) e do elenco previsto no art. 12 do Código Civil, máxime porque não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus”*. Concluiu que o Regional, *“ao excluir da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do falecido, sob o fundamento de que “não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus”, contrariou o entendimento desta Corte Superior. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Tema 181 da Tabela de Recursos Repetitivos (RR – 0020792-78.2021.5.04.0332), firmou a seguinte tese, de observância obrigatória: “É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho”*. A decisão embargada, conforme proferida, está em conformidade com o referido entendimento. A pacificação desse entendimento no âmbito do TST, de observância obrigatória, atrai o óbice do art. 894, § 2º, da CLT ao exame do apelo. **Recurso de embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos em Embargos de**

Declaração em Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº TST-Emb-ED-Ag-RRAg - 2432862.2018.5.24.0036, em que é Embargante **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e é Embargado(a) ----- **E OUTROS.**

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma que, quanto ao tema “indenização por danos morais pleiteada pela irmã do empregado falecido - dano moral presumido”, manteve a decisão monocrática por meio da qual se conheceu do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 927 do CC e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à irmã do falecido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O apelo foi admitido por divergência jurisprudencial.

Impugnação ao recurso de embargos apresentada.

O presente apelo foi interposto sob a égide da Lei 13.467/2017.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos

do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos.

Nos termos do § 1º da Instrução Normativa nº 40/2016, cujo entendimento é adotado analogicamente pela SBDI-1, é ônus da parte impugnar, mediante agravo, o capítulo do recurso a que foi denegado seguimento, sob pena de ocorrência de preclusão.

Não impugnado, mediante agravo, o despacho, exarado em 15/12/2025, que inadmitiu o recurso de embargos quanto ao valor dos danos morais, conclui-se estar preclusa qualquer discussão sobre a matéria.

Ressalte-se que a referida orientação se aplica a partir de 22/6/2017, nos termos da decisão proferida no julgamento do processo E-ED-ED-ARR-154100-32.2002.5.02.0463 (E-ARR-18896.2013.5.09.0022).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO TEMA 181 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS.

A c. 2ª Turma manteve a decisão monocrática por meio da qual se conheceu do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 927 do CC e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à irmã do falecido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assentou que “o TRT excluiu da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do empregado falecido, afastando a presunção do dano reconhecida em sentença. Entendeu que “os filhos, a viúva e os pais do falecido a ela preferem, excluindo-a da vocação hereditária (art. 1.788) e do elenco previsto no art. 12 do Código Civil, máxime porque não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus”.

Concluiu que o Regional, “ao excluir da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do falecido, sob o fundamento de que “não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus”, contrariou o entendimento desta Corte Superior.

O acórdão embargado acha-se assim fundamentado:

2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLEITEADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL PRESUMIDO.

A reclamada interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do recurso de revista dos reclamantes pelo Colegiado. Argumenta, preliminarmente, que o recurso não poderia ter sido conhecido, por ausência de transcendência. Afirma que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do STF. Sustenta que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896, § 1.ºA, I e III, da CLT. Afirma que o recurso não poderia ter sido conhecido por violação do art. 927 do CC, pois os reclamantes não transcreveram o referido dispositivo legal. Aponta o óbice das Súmulas 126 e 221 do TST.

Análise.

Esta Relatora, com apoio nos arts. 932, III, IV e V, c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, conheceu do recurso de revista dos reclamantes por violação do art. 927 do CC e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à irmã do falecido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Reformou-se o acórdão regional, cujo teor transcrevo:

Não há dúvida que a perda de ente familiar, especialmente se tratando de filho, pais e esposo ou companheiro, que se presume tenham maior afinidade e convivência entre si, sempre causa de sofrimento, dor e não raro, traumas psicológicos e emocionais, sem que isso impeça que os irmãos também sejam afetados pelos mesmos sentimentos, embora em menor grau, e a vida mostra isso.

De outro lado, e como antes se afirmou, o direito à reparação do dano moral decorrente da perda pode ser pleiteada em caso de óbito, primeiro pelos herdeiros necessários, aí incluído o cônjuge ou companheiro, e, ainda, por aqueles previstos no art. 12 do Código Civil, mas sempre observada a vocação hereditária prevista nos arts. 1.788 e 1.790.

Desse modo, não é qualquer familiar, mesmo sendo emocional, moral psicologicamente afetado pela perda de parente, que faz jus à indenização por dano moral, sob pena de se ter que chamar todos aqueles que direta ou indiretamente foram atingidos pelo luto decorrente da morte de algum parente, data venia.

Assim, e considerando presumir-se que os pais e os filhos são, em regra, atingidos pelo óbito uns dos outros de forma mais profunda, revendo posicionamento anteriormente defendido depois de melhor meditar sobre o tema, parece razoável entender que o direito à indenização pelos danos morais decorrentes do óbito do trabalhador seja deferido apenas aos filhos e à viúva, herdeiros necessários, e aos pais do falecido.

De fato, não se pode negar que perda prematura de um filho com apenas 32 anos de idade, em circunstâncias que a empregadora tinha o dever de evitar, é causa de profunda dor, tristeza e trauma psicológico, nomeadamente porque, em regra, nas famílias mais humildes os filhos costumam ajudar aos pais idosos ou vice-versa em caso de uns ou de outros se encontrarem privados de emprego ou de renda - o que não era o caso do falecido, que tinha emprego estável e certo -, sendo dele privado em face do terrível acidente, o que se leva a se presumir fosse ele quem ajudasse os pais.

Quanto à irmã do trabalhador, embora não se possa negar de forma alguma que também foi atingida pela dor da perda do irmão, penso não fazer jus à pretendida indenização, pois os filhos, a viúva e os pais do falecido a ela preferem, excluindo-a da vocação hereditária (art. 1.788) e do elenco previsto no art. 12 do Código Civil, máxime porque não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus, data venia.

Desse modo, provejo parcialmente o recurso apresentado pela acionada para excluir da condenação a indenização deferida à irmã do falecido - ----- -, mantendo a reparação apenas quanto aos filhos, a viúva e os pais do trabalhador.

A decisão ora agravada não comporta reparos.

Preliminarmente, afasto as alegações de não conhecimento do recurso de revista dos reclamantes. Ainda que não registrada, é inegável a transcendência política da causa, pois constatado que o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Os reclamantes transcreveram o trecho do acórdão regional à fl. 2.385 e indicaram, de forma explícita e fundamentada, a violação do art. 927 do CC (fl. 2.387, entre outras), bem como expuseram as suas razões recursais, impugnaram a decisão recorrida e procederam ao devido cotejo analítico (fls. 2.385/2.395). Atendidos, portanto, os incisos I a III do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

Não há necessidade de transcrever o teor do dispositivo legal tido como violado, mas apenas de indicá-lo expressamente, o que, como dito, foi feito pelos reclamantes. Logo, não procede o alegado óbice da Súmula 221/TST.

Por fim, para dar provimento ao recurso de revista dos reclamantes, partiu-se das premissas fáticas já fixadas no acórdão regional. Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula 126/TST.

O TRT excluiu da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do empregado falecido, afastando a presunção do dano reconhecida em sentença. Entendeu que “os filhos, a viúva e os pais do falecido a ela preferem, excluindo-a da vocação hereditária (art. 1.788) e do elenco previsto no art. 12 do Código Civil, máxime porque não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus”.

Ocorre que, conforme precedentes do TST, o dano moral indireto é presumido em relação ao núcleo familiar básico do empregado falecido em acidente de trabalho, o que inclui os irmãos da vítima.

A propósito: (...)

No caso, a presunção, embora relativa, não foi infirmada por prova em contrário.

Assim, ao excluir da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do falecido, sob o fundamento de que “não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus”, o TRT contrariou o entendimento desta Corte Superior.

Mantém-se, portanto, a decisão monocrática por meio da qual foi dado provimento ao recurso de revista dos reclamantes para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à irmã do falecido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nego provimento.

Nos embargos, a parte reclamada indica divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que “*v. acórdão paradigma é literal ao afirmar que o dano moral não é presumido no caso dos irmãos*”.

Ao exame.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Tema 181 da Tabela de Recursos Repetitivos (RR – 0020792-78.2021.5.04.0332), firmou a seguinte tese, de observância obrigatória: “*É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho*”.

A decisão embargada, conforme proferida, está em conformidade com o referido entendimento.

A pacificação desse entendimento no âmbito do TST, de observância obrigatória, atrai o óbice do art. 894, § 2º, da CLT ao exame do apelo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso de embargos.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de embargos.

Brasília, 10 de setembro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

